

Relatório Voto - ADASA/DIR

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO:00197-00001310/2024-68

INTERESSADO: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa

RELATOR: Diretor Felix Palazzo

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa **“Blockbit Tecnologia Ltda.”** contra a aceitação da proposta comercial e habilitação da empresa dada como vencedora **“Fast Help Informática Ltda.”** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2024, que versa sobre a contratação empresa especializada e m aquisição de equipamento de segurança da informação tipo Firewall, incluídos instalação e configuração.

I – DOS FATOS

1. Visa o presente processo Recurso Administrativo interposto pela empresa Blockbit Tecnologia Ltda. CNPJ/MF sob nº 02.423.535/0001-09, contra a aceitação da proposta comercial e habilitação da empresa vencedora Fast Help Informática Ltda. no Pregão Eletrônico nº 11/2024, menor valor global.
2. Face a denegação do Pregoeiro que procedeu ao julgamento em 154795935, prudente analisar a possibilidade de adjudicação do resultado e da homologação do processo licitatório pela Diretoria Colegiada, onde sagrou-se vencedora a empresa Fast Help Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº **05.889.039/0001-25**.
3. O procedimento da licitação na modalidade pregão eletrônico foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, denominada a **FASE INTERNA** da licitação, ao qual foi aprovado na 16ª Reunião Ordinária de Gestão Administrativa da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de setembro de 2024 - 752ª Reunião Geral (151362445), no valor estimado de R\$ 671.936,78 (seiscentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), com prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses.

4. A FASE EXTERNA da licitação ocorreu com o lançamento do Edital de licitação, onde a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 11/2024, ocorreu em 11/10/2024 conforme a Ata 154420445.

5. Segundo o pregoeiro, após a etapa de lances, as 6 empresas mais bem colocadas foram desclassificadas, sucessivamente, ora por deixarem de apresentar documentação solicitada, ora por apresentar equipamento de Firewall que não atende às especificações constantes no Termo de Referência (151495585).

6. Acrescenta o Pregoeiro que a cada rodada, remetia a documentação técnica à unidade demandante da contratação, o Serviço de Tecnologia da Informação (STI) que **indicava se o produto ofertado atendia ou não as exigências editalícias**. Conforme consta nos autos os Despachos STI números: 151495585, 151495585, 153793677, 153841234 e 153866732.

7. Dentre as licitantes desclassificadas está a recorrente BLOCKBIT, cuja documentação (153580297) foi analisada pela STI em 153585716.

8. Concluído a sessão pública consignado no sistema COMPRAS.GOV. A licitante classificada, **Fast Help Informática Ltda.**, foi chamada a apresentar documentos de habilitação, conforme art. 63, II da Lei nº 14.133/2021 c/c item 7.1 do Edital.

9. A empresa atendeu à solicitação, apresentando os documentos necessários à habilitação (153859798). Assim, o agente de contratação julgou a licitante habilitada e aceitou sua proposta comercial, que atendeu aos requisitos editalícios, declarando-a vencedora do certame, com a proposta de preço de R\$ 590.900,00 (quinhentos e noventa mil e novecentos reais), como se verifica em 154676763, e teve seu equipamento verificado (e aprovado) pela STI conforme Despacho 153866732, in verbis:

“Em resposta ao Despacho 153860720, conforme discriminado no edital do pregão 90011/2024 desta Agência, que estabeleceu o modelo de referência Fortigate 600F para aquisição, informo que o modelo de firewall Fortinet Fortigate 600F, apresentado pela Fast Help Informática LTDA, corresponde às exigências definidas no aludido Edital. Desta forma, reitero, que as especificações técnicas do Firewall Fortinet Fortigate 600F atendem aos requisitos do edital.”

10. Ao final da sessão, foi aberto prazo para apresentação de intenção de recurso administrativo contra os atos praticados na sessão, **tendo um licitante recorrido, objeto desta análise**, conforme documentos:

- a. Recurso Administrativo Blockbit Tecnologia Ltda. (154676763); e
- b. Contrarrazão ao recurso, por Fast Help Informática Ltda. (154676763).

11. A Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL analisou legal e juridicamente o Recurso Administrativo e as contrarrazões apresentadas, e por meio da **Nota Jurídica n.º 189/2024 - ADASA/AJL (155118105) emitiu o seu opinativo**.

12. É o relatório. Passa-se ao Voto.

II – DA ANÁLISE

13. Trata-se, pois, de deliberação e julgamento final sobre **recurso e contrarrazão** apresentados na segunda fase de análise e julgamento das propostas a Pregão Eletrônico nº 11/2024. Antes de adentrar no mérito, conforme os artigos 81 e 85, do Regimento Interno da Adasa, os recursos contra atos de Licitação serão apresentados, inicialmente, perante a decisão do próprio Pregoeiro. Apenas no caso de manutenção da decisão original é que o processo será remetido à Diretoria Colegiada, como instância decisória máxima no âmbito desta Agência Reguladora.

14. Assim, conforme contido no Julgamento (154795935), de 30 de outubro 2024, o Pregoeiro mantém a sua decisão ao **conhece parcialmente** o recurso apresentado por Blockbit Tecnologia Ltda e, **no mérito, lhe nega provimento**, mantendo a decisão que a desclassificou e que habilitou a empresa Recorrida, Fast Help Informática Ltda, e assim, encaminha para instância final, propondo caso seja mantida a sua decisão o certame está em condições de ser adjudicada e homologada.

15. Necessário, nesse momento, dizer que o recurso e a contrarrazão, foram **considerados tempestivos pelo Pregoeiro** e foram analisados e que embora intimadas as demais licitantes não interpuseram recursos.

16. O recorrente “**Blockbit Tecnologia Ltda.**” argumenta ao longo do seu recurso que não haveria justificativa para a indicação do modelo de firewall tido como "referência", que teria havido restrição à concorrência e infração aos princípios básicos da licitação, e insurge-se, basicamente:

- (i)** que as exigências técnicas do Termo de Referência são excessivamente rigorosas;
- (ii)** que o equipamento de firewall eleito como referência possui elementos irrelevantes para a Adasa;
- (iii)** e que, por outro lado o equipamento ofertado pela BLOCKBIT atenderia as necessidades da instituição; e
- (iv)** o produto ofertado pela licitante FAST HELP não atende as especificações técnicas do Termo de Referência.

17. Em contrarrazões ao recurso, por Fast Help Informática Ltda. (154676763) o Recorrido refutou a argumentação do Recorrente de “*ter havido algum vício na condução da sessão e nas decisões adotadas pelo pregoeiro, assim como, apresenta as razões pelas quais entende que seu produto contempla todas as especificações exigidas no T.R. Pugna, ao fim, pelo desprovimento do recurso, com manutenção da desclassificação da recorrente e da aceitação da proposta apresentada por ela, recorrida.*”

18. Como já informado, anteriormente o julgamento foi realizado pelo Pregoeiro que operou o pregão, no Julgamento (154795935) trazido aos autos, conta a seguinte exposição:

“3. ANÁLISE PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

3.1. Analisando o recurso apresentado pela BLOCKBIT é possível percebermos que seu objeto pode ser dividido em dois: o primeiro, refere-se às próprias condições do edital (isto é, trata da especificação do objeto e da eleição de um modelo de referência como indicativo dos atributos mínimos do produto a ser adquirido); o segundo, trata da aceitação da proposta ofertada pela FAST HELP, considerando que a Adasa entendeu que o modelo ofertado atende as exigências técnicas do Termo de Referência.

3.2. Pois bem. Vejamos cada um destes objetos.

a) Condições do edital: especificações técnicas exigidas para o firewall e eleição de um modelo de referência

3.3. De partida, a pretensão recursal de insurgir-se contra *condições do edital* encontra alguns óbices ao seu conhecimento e julgamento.

3.4. A Lei 14.133/2021, seguindo a linha já traçada pela Lei 8.666/93, divide as etapas de impugnação do edital da etapa recursal. Com efeito, a impugnação ao edital (art. 164) é uma etapa anterior à fase recursal (art. 165).

3.5. As condições do edital, suas exigências e as especificidades do objeto, conforme elencadas no instrumento convocatório, só podem ser discutidas anteriormente à abertura do certame, por meio do instrumento de impugnação. Passado o prazo de 3 dias úteis antes da abertura do certame, ocorre a preclusão temporal do direito de insurgir-se contra o edital e seus anexos. Aberto o pregão, a fase de recursos não admite a "reabertura" da etapa de impugnação. Muito pelo contrário. O próprio art. 165 lista as decisões e atos susceptíveis de serem recorridos; e, nas alíneas do seu inciso I não consta "condições do edital".

3.6. É sabido que o edital é a lei interna do certame. Assim, tanto os participantes quanto a Administração Pública estão vinculados aos termos nele consignados. A impugnação das exigências constantes no edital e da definição do objeto deveriam ter sido efetivadas anteriormente à abertura do pregão, pela ferramenta da impugnação. Não se admite que, após a etapa de lances e divulgação de resultado incompatível com as expectativas do recorrente, ele insurja-se contra as "regras do jogo".

3.7. Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIRO MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. (...). A Apelante deveria ter impugnado o edital no momento oportuno e não se insurgir contra o exame somente após haver sido reprovada por duas vezes no teste físico. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - APL: 0171844352008190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 8 VARA FAZ PÚBLICA, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 29/09/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. (...). 3. Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser

impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

3.8. Além disso, verifica-se que a própria recorrente assinou, antes da abertura da licitação, uma declaração na qual atestava sua concordância com as condições do edital (doc 154801431). Nele, a BLOCKBIT declara "**ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições**".

3.9. Neste tocante, a licitante recorrente apresenta comportamento contraditório, já que, em um primeiro momento declarou expressamente que aceita e concorda com as condições do edital e, após a etapa de julgamento, não tendo se sagrado vencedora, apresenta recurso contradizendo seu posicionamento anterior. A manutenção de um comportamento coerente é corolário da boa-fé objetiva, que é um dever de conduta exigido de todo aqueles que participam de licitações públicas.

3.10. Assim, considerando a anterior manifestação pela ciência e concordância com os termos do edital, não vemos como poderia a BLOCKBIT, agora, comportar-se de outra maneira que não seja pela manutenção da sua posição anterior.

3.11. Enfim, não conhecemos da primeira parte do recurso porque:

- i.** Trata-se de matéria estranha ao objeto recursal listado nas alíneas do art. 165, I da Lei 14.133/2021,
- ii.** Não houve impugnação tempestiva das condições do edital, configurando-se, aqui, preclusão temporal e consumativa; e
- iii.** A BLOCKBIT apresenta comportamento contraditório, já que assinalou na plataforma Compras.gov sua ciência e concordância com as condições do edital e agora, não pode insurgir-se contra essas mesmas condições.

b) Aceitação do produto ofertado pela recorrida, FAST HELP

3.12. Em relação aos aspectos técnicos da proposta vencedora, a recorrente aduz:

"É relevante destacar que a própria solução utilizada como "modelo de referência" no certame, o FortiGate 600F Next Generation Firewall, produto ofertado pela licitante declarada aceita e habilitada no processo licitatório (Fast Help Informática Ltda), não atende integralmente às especificações técnicas impostas no edital, em especial no item 16 das "DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" do Termo de Referência, que trata das "Principais características" do firewall, notadamente quanto à exigência de "Armazenamento de logs de usuários". Conforme as especificações técnicas do fabricante, o FortiGate 600F não possui capacidade de armazenamento local (Local Storage), sendo essa funcionalidade exclusiva do modelo FortiGate

3.13. Por se tratar de elementos eminentemente técnicos, o pregoeiro solicitou manifestação do STI/Adasa, que pronunciou-se nos seguintes termos:

"Em resposta ao Despacho ADASA/SCO (documento SEI nº 154681569), referente ao Pregão nº 11/2024, cujo objeto refere-se a aquisição de equipamento Firewall, confirmo que o equipamento ofertado pela licitante FastHelp atende às especificações definidas em Edital. Adicionalmente, informo que os firewalls da Fortigate armazenam logs de usuários na memória do sistema ou em disco rígido, dependendo do modelo. No caso em questão, o fortinet 600f armazena logs na memória do sistema de forma eficiente de modo a assegurar a rápida recuperação, alertas e análise dos dados. Essa memória pode ser usada para armazenar atividades recentes, como conexões de rede, eventos de segurança e logs de usuários, conforme explicitado na documentação do fabricante adiante relacionada: [Registro e relatórios | FortiGate / FortiOS 6.4.0](#) | [Biblioteca de documentos Fortinet](#)"

3.14. Adotando motivação *per relationem*, nos valemos da análise técnica do STI para, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

19. Assim, conclui o pregoeiro:

4.1. Conclusão:

"4.1.1 O pregoeiro, no exercício da competência outorgada pelo art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, conhece parcialmente o recurso apresentado por BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA e, no mérito, lhe nega provimento, mantendo a decisão que a desclassificou e que habilitou a empresa Recorrida, FAST HELP INFORMÁTICA LTDA.

4.2. Encaminhamentos:

4.2.1 Mantida a decisão pelo pregoeiro, encaminhamos o processo à Diretoria Colegiada, para deliberação e decisão final (Lei 14.133/21, art. 165, § 2º, in fine; c/c art. 82 e ss. do Regimento Interno da Adasa)."

20. Por outro lado, analisado o Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídico-Legislativa -AJL desta Adasa que se manifestou- forma da Nota Jurídica nº 189/2024 (155118105), onde conclui **por não existir óbice, sob o aspecto legal, para julgamento pelo conhecimento parcial e improcedência do recurso administrativo** interposto em face a decisão proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, e pela manutenção desta decisão, **e conclui também terem sido cumpridas todas as exigências legais relativas ao procedimento licitatório trazido a seu exame**, pelo que não existem impedimentos à homologação e celebração do contrato.

21. Cabe observar e esclarecer, conforme Despacho SEI 155445724 **Agente de Contratação (pregoeiro)**, não obstante as **4 (quatro) primeiras empresas serem desclassificadas** por falta de documentação ou por não atender às especificações do Firewalls constantes no Termo de Referência (151495585) a partir de análises feitas pelo Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação - STI, que deram causa a desclassificação das mesmas, após a etapa de lances, e por fim, classificar a **5ª (quinta) empresa** colocada, no caso a **Fast Help Informática Ltda.**, o Pregoeiro **declara** abaixo que ocorreu a comunicação e tentativa expressa junto ao vencedor visando reduzir a proposta de preço, mesmo não tendo êxito de acordo com o documento (155466308) e esclarecimentos do pregoeiro:

"Na oportunidade da reunião da Diretoria Colegiada havia na data de hoje, 06/11/2024, o Diretor-relator para o processo, Sr. Felix Palazzo (154955497), teceu pertinentes considerações sobre a sistemática adotada pelo pregoeiro para aceitar o valor da proposta comercial da licitante FAST HELP INFORMÁTICA LTDA. Nos debates orais que precederam a análise deste processo, foi pontuado não haver nos autos o registro formal da tentativa de negociação de preço pelo pregoeiro.

a) Sinopse dos fatos

Conforme se depreende da Ata de Julgamento 154420445, o preço proposto pela FAST HELP (R\$ 590.900,00) foi apenas o quinto melhor valor. A empresa sagrou-se vencedora, todavia, em face da desclassificação das quatro melhores propostas anteriores, cujos produtos ofertados não atendiam às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência elaborado pelo STI.

A diferença de preço entre a proposta ofertada pela licitante BLOCKBIT (R\$ 520.000,00) e a proposta da FAST HELP foi de R\$ 70.000,00 (153580297, fl. 53). As demais empresas desclassificadas cotaram: THS: R\$ 524.000,00 (153715905, fl. 4); TTI: R\$ 580.000,00 (153788105, fl. 02) e NETWARE: 589.800,00 (153833524, fl. 01).

Frise-se que todos os produtos ofertados pelas licitantes elencadas no parágrafo acima referiam-se a equipamentos de Firewall com qualidade e características inferiores ao produto indicado como "referência" no edital e, naturalmente, em relação àquele ofertado pela licitante vencedora, FAST HELP.

Em relação ao valor de referência da contratação, R\$ 671.936,78 (seiscentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), aprovado pela Diretoria Colegiada 151362445, a proposta comercial aceita pelo pregoeiro representa um deságio de R\$ 81.036,78 (oitenta e um mil trinta e seis reais e setenta e oito centavos), ou, de 13%.

b) Do procedimento de negociação adotado no caso

Considerando que a etapa de julgamento dos lances perdurou por 6 (seis) dias - desde 11/10 até 16/10 -, com sucessivas suspensões para reabertura no dia subsequente, e que os licitantes dificilmente se mantêm conectados à plataforma Compras.gov durante esse interregno, o Serviço de Contratações da Adasa (SCO) tem entendido como boa prática efetuar ligações telefônicas aos licitantes que venham a ser convocados nos dias ulteriores ao dia de abertura da licitação. O intuito é de alertar os licitantes sobre a necessidade de atenderem à convocação de envio de propostas e de documentos de habilitação, e assim, evitar que propostas comerciais mais vantajosas sejam perdidas por desatenção dos proponentes.

O expediente narrado, esclareça-se, apenas é adotado em situações nas quais a etapa de julgamento se prolongue no tempo por vários dias (como ocorreu aqui), não sendo adotado nas hipóteses de julgamento no mesmo dia de abertura da sessão pública.

Pois bem. Durante o contato telefônico no qual a licitante foi alertada de que seria a próxima ser convocada, o pregoeiro promoveu tentativa de negociação de valor, medida de praxe - muito embora a experiência nos indique que a negociação, na ampla maioria dos casos, mostra-se infrutífera. Isto porque, qualquer valor abaixo do preço de referência deve ser necessariamente aceito pelo pregoeiro (ato administrativo vinculado), o que torna pouco atrativo a redução de preços pelos licitantes. Com efeito, nas raras vezes em que a negociação é realizada, o desconto

costuma ser ínfimo.

No Pregão Eletrônico 11/2024 não foi diferente. Durante o contato estabelecido junto à FAST HELP, seu representante comercial, Sr. Peterson, informou que o valor ofertado é o mínimo possível de ser praticado pela empresa, negando-se, portanto, a reduzi-lo.

c) Breve contextualização sobre a natureza jurídica do instituto da "negociação"

A negociação do preço vencedor, com vistas a reduzi-lo aquém da proposta declarada vencedora, está prevista no art. 61 da Lei 14.133/2021 e no art. 145-146 do Decreto DF 44.330/23:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração **poderá** negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 145. Definido o resultado do julgamento do certame, a Administração Pública, por meio do pregoeiro, **poderá** recorrer aos procedimentos de negociação com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, de forma a obter condições mais vantajosas para a administração.

Art. 146. Na forma do disposto no art. 61, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o pregoeiro **poderá** negociar com o primeiro colocado condições mais vantajosas.

A utilização do verbo "poderá", salvo melhor juízo, transparece o caráter discricionário da adoção da etapa de negociação, competindo ao pregoeiro analisar a conveniência e a oportunidade de fazê-lo no caso concreto, máxime pelas diversas especificidades do mercado e do número de participantes em cada licitação. É esse, inclusive, o entendimento do professor Marçal Justen Filho sobre o tema, analisando já a regra da nova Lei de licitações: "

"... deve-se ter em vista que a negociação não é obrigatória quando o valor ofertado for igual ou inferior ao orçamento estimado. (...) O dispositivo [art. 61] autoriza a negociação e não condiciona a validade da oferta do licitante ao deferimento de uma redução adicional de preço." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 764.)

O próprio Edital do Pregão 11/2024 (com redação aprovada pela AJL e pela Diretoria Colegiada), reproduz em seu item 5.22 o mesmo verbo *poderá* trazido pela legislação. Essa mesma redação é prevista na minuta padrão aprovada pela PGDF em seu Parecer Referencial 59/2024.

Ainda assim, é oportuno ressaltar que houve efetiva negociação pelo pregoeiro no âmbito do Pregão 11/2024.

c) Da conclusão e do encaminhamento

Conquanto a etapa de negociação tenha ocorrido de forma verbal durante o contato telefônico estabelecido previamente à convocação de anexos pelo pregoeiro, é certo, por outro lado, que a realização deste procedimento por meio da ferramenta de "chat" da plataforma Compras.gov parece ser mais adequada, na medida em que as informações ficam registradas no sistema, evitando que surjam, posteriormente, dúvidas sobre a ocorrência ou não desta fase.

Igualmente, em atenção àquilo que foi tratado nos debates orais da reunião da Diretoria Colegiada da Adasa, o pregoeiro solicitou declaração da própria FAST HELP sobre os fatos narrados alhures. Assim é que o documento juntado e m 155466308 corrobora as alegações ora aduzidas, inclusive sobre a impossibilidade de redução do valor apresentado pela licitante.

Diante disso, o pregoeiro, comprometendo-se a registrar as futuras negociações no sistema eletrônico Compras.gov, remete à Diretoria o presente arrazoado que reputa suficiente para comprovar que foi adotado expediente de negociação no Pregão 11/2024, subsidiando, assim, a Diretoria dos elementos de informação necessários para a decisão final sobre a homologação ou não do certame."

22. Com isso, nos termos do relatado acima e da Decisão supracitada, verifica-se que o **Agente de Contratação (pregoeiro)** já demonstrou o devido cumprimento das exigências editalícias acerca da existência do documento abordados no decorrer do pregão e no recurso. Não há, pois, o que ser modificado em tal decisão, haja vista que a mesma foi consubstanciada e fundamentada, corretamente, com amparo no instrumento editalício e na legislação de regência, não dando causa e prejuízos ao erário, uma vez, que foi escolhido o equipamento dentro das especificações do edital e que irá atender esta Adasa e ainda, com a proposta de preço **13% abaixo do valor de referência** do edital.

23. Por fim, atendidos todos os requisitos legais, entendo conhecer do Recurso Administrativa interposto pela empresa licitante **Blockbit Tecnologia Ltda.** CNPJ/MF sob nº 02.423.535/0001-09, (154676763), eis que tempestivo, no entanto, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro, e na sequência, proponho a homologação do certame referente a Licitação Pregão Eletrônico nº 11/2024 e a adjudicação, onde sagrou-se vencedora a empresa **Fast Help Informática Ltda.** inscrita no CNPJ: 05.889.039/0001-25.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

24. A matéria em apreço tem base jurídica e legal na seguinte legislação:

- Lei de Licitação nº 14.133/2021;
- Lei nº 4.285/2008; e
- Regimento Interno da Adasa.

IV – DA DECISÃO

25. Ante o exposto e considerando as informações constantes do Processo em epígrafe, submeto o presente à análise da Diretoria Colegiada, manifestando-me no sentido de:

- a. **CONHECER** do Recurso (154676763) interposto pela empresa licitante **Blockbit**

Tecnologia Ltda. CNPJ/MF sob nº 02.423.535/0001-09, (154676763), eis que tempestivo, no entanto, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo o Julgamento do Pregoeiro (154795935);

b. **HOMOLOGAR** o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2024, que versa sobre a contratação de empresa especializada em aquisição de equipamento de segurança da informação tipo Firewall, incluídos instalação e configuração, nos termos do art. 71 da Lei de Licitação nº 14.133/2021 e conforme art. 6º, XVII c/c art. 7º, XIII do Regimento Interno da Adasa;

c. **ADJUDICAR** o **objeto** do certame à empresa **Fast Help Informática Ltda.**, inscrita no CNPJ: 05.889.039/0001-25, vencedora do certame, no valor de R\$ 590.900,00 (quinhentos e noventa mil e novecentos reais), nos termos do art. 7º, XIII do Regimento Interno da Adasa; e

d. **AUTORIZAR** a **celebração** do respectivo contrato pelo prazo de vigência **da contratação** de 36 (trinta e seis) meses, com eficácia a partir de sua publicação, prorrogável até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, na forma estabelecida no Edital e na minuta do Contrato (151494685).

26. À Secretaria Geral para que proceda à publicação do resultado no Diário Oficial do Distrito Federal e, em sequência, remeta o processo para a SAF formalizar o contrato.

Brasília, aos 6 de novembro de 2024

FELIX PALAZZO
Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **FELIX ÂNGELO PALAZZO - Matr.0278559-5**, **Diretor(a) da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 07/11/2024, às 18:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 155329737](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155329737) código CRC= **F49E689A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s): 3961-4956
Sítio - www.adasa.df.gov.br